



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 2019**

Apresentação: 24/04/2025 14:29:16.917 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 2456/2019

**SBT-A n.1**

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 352, 353 e 354 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 352 As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 4 (quatro) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo. (NR)

.....

.....

§2º-As Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade deste artigo as micro e pequenas empresas cujo objeto social seja o ensino e a divulgação de idioma, cultura e manifestações artísticas de países integrantes da comunidade de nações.

Art. 353 Equiparam-se aos brasileiros para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no país há mais de dez anos, tenham cônjuge





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 24/04/2025 14:29:16.917 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 2456/2019

**SBT-A n.1**

ou filho brasileiro; os portugueses; os fronteiriços; os refugiados ou solicitantes de refúgios; os imigrantes por motivo humanitário; os cidadãos do Mercosul; e os cidadãos de países latinos, desde que garantida a reciprocidade de tratamento a brasileiros. (NR)

Art. 354 A proporcionalidade será de 3/4 (três quartos) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante regulamento, e depois de devidamente apurada a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar. (NR) ”

Art. 2º Ficam revogados os arts. 356 e 357 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado **LEO PRATES**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257911326400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



\* C D 2 2 5 7 9 1 1 3 2 6 4 0 0 \*